



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03393/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras
Interessado (a): Luzimar Alexandre Veloso
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04597/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03393/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00121/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de outubro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03393/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03393/11 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Luzimar Alexandre Veloso, matrícula 1119-3, Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias no sentido de comprovar o efetivo tempo de contribuição da aposentanda.

Regularmente citado, por via postal e por Edital, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público que pugnou pela baixa de Resolução, a fim de assinar prazo ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, para que encaminhe a documentação comprobatória do tempo de serviço da aposentada, conforme reclamado pelo Órgão Auditor, sob pena de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de injustificado descumprimento.

Na sessão do dia 22 de maio de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00121/12, resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM - adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

O responsável foi notificado da decisão e apresentou defesa as fls. 96/107, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas motivo pelo qual, concluiu que a aposentadoria reveste-se de legalidade e merece registro o ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 03.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03393/11

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas determinadas pela Resolução RC2-TC 00121/12, com isso, nesse momento, verifica-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue cumprida a referida decisão;
- 2) Julgue legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria ora analisado;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR